



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903610/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-00.552 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Compensação
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Rio Janeiro/RJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTOS RECOLHIDOS DIANTE DA INOVAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO POSITIVO APÓS IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL.

É ponto pacífico na jurisprudência e nos precedentes desse CARF que a coisa julgada não obsta que lei nova possa reger a matéria em termos diversos do disposto em decisão judicial, o que implicaria, inarredavelmente, em desrespeito ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição dos poderes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Waldir Weiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP PER/DCOMP nº 14063.15818.070704.1.3.04-9887 (fls. 1/5), do qual resultou o Despacho Decisório de folha 06, que diante da verificada inexistência do crédito apontado pela recorrente não homologou a compensação declarada.

Devidamente notificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que o crédito indicado decorria de pagamento realizado por equívoco, em face da coisa julgada (trânsito em julgado em 22/08/1991) proferida no Mandado de Segurança no qual se reconheceu sua imunidade à incidência de todos os impostos, tendo direito, na forma da legislação, à utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos, acrescidos de taxa Selic.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação fundamentando, em resumo, que a recorrente não teria comprovado ser indevido o pagamento com base no qual alega ser detentor de direito creditório.

Devidamente notificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, argumentando que seria imune conforme reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado e, portanto, os pagamentos efetivados foram flagrantemente indevidos, dando lastro às restituições/compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e m 21/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, admito-o para julgamento.

Cuida-se como visto, de apresentação de DCOMPs cujo crédito seria oriundo de pagamentos efetivados indevidamente porquanto a recorrente, na qualidade de ente imune, pagou impostos à União. Argumentou a recorrente que a referida imunidade teria sido reconhecida por provimento jurisdicional transitado em julgado, decorrendo daí, diante de pagamento espontâneo de impostos, o seu direito creditório.

A decisão recorrida, reportando-se aos fundamentos também contidos no Despacho Decisório, refutou o crédito pleiteado já que os recolhimentos foram efetivados pela recorrente espontaneamente em 2002 e decorreram das disposições contidas na MP nº 2.222, de 04 de setembro de 2001.

A recorrente, por seu turno, insiste que tem reconhecida a imunidade por decisão judicial transitada em julgado, e diante disso, ainda que tenha efetivado os recolhimentos, esses se revestiriam de caráter de “tributo pago indevidamente”.

Tem-se, portanto, que o deslinde do caso concreto passa necessariamente pelo cotejo dos efeitos da norma individual e concreta obtida pela recorrente.

Inegavelmente (“vide” documentos de folhas 35 a 52 – cópias do processo judicial, incluindo certidão de trânsito em julgado), a recorrente obteve do Poder Judiciário, posicionamento no qual se assinalou que entidades fechadas de previdência privada (*como seu caso*), embora cobrando dos seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, gozam de imunidade tributária.

Por essa razão é que se reafirma que o enfrentamento da questão da recorrente deve ser realizado à luz da eficácia das decisões do Poder Judiciário, já que não se discute a efetividade dos pagamentos, como também não se discute o mandamento legal que impõe a superveniente obrigação à recorrente, tampouco, a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca das entidades fechadas de previdência.

Relembre-se, portanto, que o óbice encontrado pela decisão recorrida consiste no fato de o Supremo Tribunal Federal, em caso alheio ao processo da ora recorrente, ter decidido que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF (*sendo este o fundamento da imunidade da recorrente*), e que a lei inovadora não encontra limites na sua eficácia em razão de decisão judicial anterior, evitando eternizar-se os efeitos da coisa julgada.

Tem razão a decisão recorrida. Por óbvio não se olvida que em determinado período, cotejando a legislação e a jurisprudência que vigoravam, a recorrente obteve do Poder Judiciário declaração de ser ente imune, ocorre, que também na se pode olvidar, que o quadro normativo vigente, as leis que regem a matéria e o posicionamento do Poder Judiciário, evoluíram para os fins de obrigar a recorrente, ao pagamento do imposto tido por ela como indevido.

Confira-se, nesse propósito, o teor do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.222/2001, convertida na Lei nº 11.053/2004, e cuja disciplina hospedou os recolhimentos efetivados pela ora recorrente, *in verbis*:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Como bem observou a decisão recorrida, a recorrente gozou incontinentemente da reconhecida imunidade, até que sobreveio alteração no sistema jurídico vigente, fato que a obrigou ao pagamento do imposto, como de fato o fez nos recolhimentos por ela considerados, posteriormente, como se indevidos fossem.

Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência e nos precedentes desse CARF que a coisa julgada não obsta que lei nova possa reger a matéria em termos diversos, o que implicaria, inarredavelmente, em desrespeito ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição dos poderes.

Dito isso, verifica-se que os pagamentos realizados pela recorrente, não se revestem do caráter de “pagamento indevido”, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR